



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.910470/2009-87
Recurso nº Embargos
Resolução nº **1301-000.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2017
Assunto PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido compensação (fls. 13/17), em que se solicita a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2005.

Conforme fls. 15, em 18/08/2009, a contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório que não homologou o seu pleito, nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período."

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06), baseada nos seguintes argumentos:

- que o fundamento utilizado pela Receita Federal, a fim de negar a homologação de sua compensação, foi o art. 10 da IN 600/05; que, contudo, a utilização da IN como fundamento para a improcedência da compensação é indevida, haja vista que desvirtua o §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, que trata, de forma taxativa, das vedações da utilização da Declaração de Compensação; que a MP 449/08 incluía no §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, outras vedações à compensação, dentre elas "os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados na forma do art. 2º". Contudo, informa que a mesma não foi convertida em Lei; que ao dispor que o pagamento indevido, ou a maior, não poderá ser objeto de Declaração de Compensação, mas deverá compor o saldo negativo, a IN 600/05 não permite a atualização, a partir do mês subsequente, pela Selic, o que contraria o art. 73 da Lei 9.532/97; A 8ª Turma da DRJ de São Paulo julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Data do fato gerador: 30/06/2005 ESTIMATIVA MENSAL. VALOR PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSLL DEVIDA OU COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Segundo as normas infra-legais de regência, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, o valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do respectivo período de apuração ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Contra a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- que em vista de caber a administração pública o controle da legalidade de seus atos administrativos competente, tendo como fundamento o princípio constitucional da legalidade, não procede o argumento utilizado pela autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de que somente lhe caberia observar a interpretação da legislação tributária expressa nos atos normativos da Receita Federal, conforme o art. 7º da Portaria MF 58, de 17/03/2006; que, assim, calcada na súmula 473/STF e na decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 010866, de 14/04/89, cabe a administração pública afastar o art. 10 da IN SRF 600/05, em vista de ser ilegal; que o art. 62 do Regimento Interno deste Colendo Conselho somente vedaria o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de

inconstitucionalidade. Contudo, por se tratar de atos administrativos ilegais, como é o caso do art. 10 da IN 600/05, nenhuma vedação existiria; que quanto a liquidez e certeza de seu crédito alegado, informa que o art. 32 da Lei 11.052/2004 trouxe alterações quanto à forma de tributação dos resultados positivos e negativos auferidos e incorridos nas operações realizadas em mercado de liquidação futura, determinando o recolhimento de tais resultados pelo “regime de caixa”; que após a IN SRF 575/05, para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a Lei 11.051/04 passou a ser aplicável a partir de abril de 2005; que, em 30/06/2005, o recolhimento da CSLL foi efetuado no montante de R\$ 11.857.112,02, contudo, por conta da IN SRF 575/05 e da Lei 11.051/04, efetuou um novo cálculo e apurou a base de cálculo de CSLL no valor de R\$ 116.805.922,14, a qual foi aplicada a alíquota de 9%, resultando no valor devido de R\$ 10.512.532,99; que tendo em vista o valor efetivamente devido e o valor recolhido a maior, tem-se o crédito de R\$ 1.344.579,03; que o reprocessamento do cálculo do tributo foi efetuado antes da elaboração da DIPJ AC 2005, sendo que neste documento consta o valor correto; que no PER/DCOMP inicial (nº 10.308.04635.280705.1.3.049666) foi informado o valor de R\$ 587.394,14 como crédito original, quando o correto seria informar o valor de R\$ 1.344.579,03; que no momento da elaboração do PER/DCOMP 10617.05399.230806.1.3.046037, ora em análise (crédito original de R\$ 757.184,89), efetuou-se uma nova composição, informando-se como PER/DCOMP inicial o de nº10617.05399.230806.1.3.046037, e não o de nº 10.308.04635.280705.1.3.049666, que era realmente o PER/DCOMP inicial; que o crédito em questão foi informado em DCTF, entretanto, por equívoco, foi indicado o valor do DARF como sendo de R\$ 11.269.717,88, quando o correto a ser informado era o valor recolhido, no montante de R\$ 11.857.112,02; que a observância ao princípio da verdade material permite que as provas ora trazidas aos autos sejam acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF.

Este colegiado, por meio do acórdão nº 1101-000.664, deu provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de reconhecer o direito à compensação do pedido original de fls. 13/17.

Em face disso, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (100/102) para que seja sanada a omissão verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls. 106/110 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir

VOTO

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Conforme visto, este colegiado reconheceu a tese do direito a compensação com créditos de estimativa, pleiteada por meio do pedido original de fls. 13/17, o qual não havia sido homologado pelas autoridades fiscais, com base num impedimento legal trazido pela art. 10 da IN 600/05.

No entanto, este colegiado se olvidou a tratar da necessidade do retorno dos autos à unidade de origem para a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Dessa forma, para que não restasse dúvidas, a Procuradoria houve por bem aviar os presentes embargos para esclarecer a extensão do provimento do recurso.

Portanto, a questão aqui colocada que ensejaram os presentes embargos diz respeito a omissão do voto condutor, no que tange a extensão do provimento do recurso, sobre o qual lhe era obrigado a se pronunciar. Vejamos a dúvida suscitada:

se o Colegiado apenas afastou o óbice inicialmente apontado pela DRF para se proceder à compensação, qual seja a impossibilidade de efetuar-se a compensação com créditos de estimativa antes do encerramento do período de apuração, resguardando, entretanto, o direito da unidade de origem examinar o mérito do pedido; ou se, além de afastar o óbice inicialmente apontado pela DRF, a Turma adentrou no exame do mérito do pedido, concluindo pela existência do direito ao crédito informado em DCOMP.

De fato, assiste razão a Embargada, pois no v. acórdão embargado não há qualquer menção à necessidade de retorno dos autos à unidade de origem a fim de verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, a decisão apenas se limitou a apreciar a possibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a tese do direito à compensação de crédito de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior.

Assim sendo, uma vez que afastado o fundamento que levou à negativa do edido de compensação e, conseqüentemente, ao direito à compensação, faz-se necessário analisar o mérito do pedido, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

Isso porque, o artigo 170 do Código Tributário Nacional exige dos créditos passíveis de compensação a qualidade de serem líquidos e certos e tais requisitos devem ser atendidos nas estimativas em comento, uma vez que estão sob discussão administrativa. Confira-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Processo nº 16327.910470/2009-87
Resolução nº **1301-000.470**

S1-C3T1
Fl. 115

Diante o exposto, acolho dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão revelada e converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem confirme a certeza e liquidez do crédito tributário, objeto da DCOMP em debate. Após disso, retornem os autos para julgamento deste Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro